ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) GERENTE DE COMPRAS DO INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL – IGESDF/COMISSÃO RESPONSÁVEL PELO PROCESSO DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES.

Edital de Seleção de Fornecedores n.º 10843/2026
Processo SEI n.º 04016-00042565/2026-93

BOYNTON IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 92.629.658/0001-85, com sede na Av. Carlos Gomes, n.º 141, conjunto 1101, Porto Alegre/RS, CEP 90.480-003, participante do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por seus procuradores, tempestivamente e com fundamento no item 5 do Edital e no Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra o julgamento das propostas do item 1 (Código 3031 – Balão para Valvoplastia Mitral Tipo Inoue), que desclassificou a recorrente e classificou como vencedora a **WAVE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, requerendo, desde já, o seu recebimento e provimento.

I. DOS FATOS

O IGESDF instaurou o processo de seleção de fornecedores em epígrafe, sob o critério de menor preço por item e em regime de consignação, para aquisição de OPME (balão e *stent*), figurando como **item 1** o **balão para**

valvoplastia mitral tipo inoue (Código 3031), na quantidade de 15 (quinze) unidades.

Para o referido item, a ata final registra a apresentação de 3 (três) propostas, com o seguinte desfecho:

(i) **TRANSPARÊNCIA IMPLANTES COMERCIAL HOSPITALAR LTDA** – R$ 15.000,00/unidade – fabricante CID S.P.A. – **desclassificada**, na avaliação técnica de 16/07/2026 (usuária Liliane Satyro Catalão), sob a justificativa expressa: *"Não atende, pois não é balão de valvoplastia mitral"*;

(ii) **WAVE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI** – R$ 24.000,00, reduzido na negociação para R$ 22.000,00/unidade – fabricante **LIFETECH** – **classificada e declarada vencedora** do item (*"empresa Wave atende ao solicitado"*);

(iii) **BOYNTON IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** (Recorrente) – R$ 25.000,00/unidade – fabricante **SHENZHEN SHINEYARD MEDICAL DEVICE CO., LTD.** (códigos PBMV-26 ou PBMV-28) – **desclassificada** em 25/06/2026 (usuária Edivânia Novais de Moura), sob a justificativa de *"descumprimento do item 3.1.14 do Edital, em razão da apresentação de proposta com valor superior aos praticados no mercado"*.

Importa destacar, desde logo, que o preço de referência lançado para o item 1 foi de R$ 0,00, constando dos autos apenas uma estimativa de R$ 22.033,33.

A recorrente é a distribuidora **exclusiva**, em todo o território nacional, do **cateter balão PBMV** – regularizado na ANVISA sob o n.º 80102510937, fabricado pela **Shenzhen Shineyard Medical Device Co., Ltd.** –, produto que

corresponde, com exatidão, ao objeto licitado (balão para valvoplastia mitral percutânea, do tipo Inoue), conforme carta de credenciamento anexa.

Por outro lado, a Recorrente é também a distribuidora **exclusiva**, em todo o território nacional, de toda a linha de produtos do fabricante **Lifetech Scientific (Shenzhen) Co.** – justamente o fabricante do produto ofertado pela empresa declarada vencedora –, conforme carta de credenciamento anexo. E, como adiante se demonstrará, dentre todos os produtos Lifetech regularizados na ANVISA e listados naquela carta, **não existe balão para valvoplastia mitral**, o que torna a proposta vencedora, a um só tempo, tecnicamente inidônea e materialmente impossível.

É contra esse duplo vício – a desclassificação indevida da recorrente e a classificação irregular da vencedora – que se insurge o presente recurso.

II. DO DIREITO

II. A. DA CLASSIFICAÇÃO IRREGULAR DA PROPOSTA VENCEDORA: O PRODUTO LIFETECH NÃO É BALÃO DE VALVOPLASTIA MITRAL (MESMO VÍCIO QUE DESCLASSIFICOU A TRANSPARÊNCIA)

O objeto do **item 1** é inequívoco: **balão para valvoplastia mitral tipo inoue**. Trata-se de dispositivo cardiológico específico, destinado à valvoplastia mitral percutânea por cateter-balão, segundo a técnica de Inoue, empregada no tratamento da estenose da valva mitral.

A proposta declarada vencedora, da empresa **Wave Produtos Médicos EIRELI**, indica como fabricante do produto ofertado a **Lifetech Scientific**

(Shenzhen) Co. Ocorre que a Lifetech **não fabrica** – e não possui regularização na ANVISA para – qualquer balão de valvoplastia mitral.

Tal afirmação não é conjectural: é documentalmente comprovada. A carta de credenciamento da Lifetech relaciona a totalidade dos produtos daquele fabricante regularizados na ANVISA, a saber: Introdutor SteerEase; Oclusores para reparo de defeitos cardíacos; Balão de Dimensionamento Acumark; Dispositivo de Captura (laço) Sequre; Sistema de Fechamento do Apêndice Atrial Esquerdo (LAA) LAmbre; Oclusor KONAR-MF VSD; Oclusores CeraFlex PFO e Cera PFO; e Introdutores SteerEase. **Em nenhum deles há balão de valvoplastia mitral.**

Registre-se, para afastar qualquer confusão, que o único "balão" da linha LIFETECH é o Balão de Dimensionamento (*sizing balloon*) Acumark, dispositivo de mensuração empregado em procedimentos estruturais – e que, por definição, **não é e não se presta à valvoplastia mitral**. Não há, portanto, na linha LIFETECH, produto apto a atender ao objeto do item 1.

A consequência lógica é incontornável e, aliás, já foi expressamente reconhecida pela própria área técnica do IGESDF neste mesmo certame: a proposta da empresa **TRANSPARÊNCIA IMPLANTES** foi **desclassificada**, no Item 01, sob a exata justificativa de que o produto ofertado "não é balão de valvoplastia mitral" (avaliação de 16/07/2026). Ora, se um produto que não é balão de valvoplastia mitral deve ser desclassificado – e deve –, então a proposta da **WAVE**, cujo fabricante sequer produz balão de valvoplastia mitral, haveria de receber idêntico tratamento.

Ao desclassificar a TRANSPARÊNCIA por esse motivo e, simultaneamente, classificar a WAVE (produto LIFETECH) para o mesmo item, a Administração incorreu em decisão contraditória e violadora dos princípios da **isonomia** e do **julgamento objetivo**, conferindo tratamento díspar a situações tecnicamente idênticas. A vinculação ao instrumento convocatório e a objetividade do

julgamento – expressamente consagrados no Regulamento Próprio do IGESDF (art. 56) – não admitem semelhante contradição.

III. B. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E MATERIAL DA PROPOSTA VENCEDORA: EXCLUSIVIDADE DA RECORRENTE SOBRE A LINHA LIFETECH

Há vício ainda mais grave. Ainda que, por hipótese, existisse na linha LIFETECH algum produto apto ao objeto – o que não há –, a empresa **WAVE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI** não poderia ofertá-lo, pois a Recorrente é a **única distribuidora autorizada** dos produtos LIFETECH em todo o território nacional.

Nesse cenário, a oferta de suposto produto "LIFETECH" por terceiro estranho à cadeia autorizada de distribuição impõe sérias dúvidas quanto (i) à real correspondência entre o produto ofertado e o objeto licitado, (ii) à sua efetiva regularização junto à ANVISA como balão de valvoplastia mitral e (iii) à idoneidade e à rastreabilidade do próprio produto, exigências indispensáveis em se tratando de OPME implantável em procedimento cardíaco de alta complexidade. A aquisição de produto de origem e regularização duvidosas expõe o IGESDF e, sobretudo, os pacientes a risco inaceitável.

Impõe-se, pois, no mínimo, a conversão do julgamento em diligência, para que a empresa vencedora comprove, de forma cabal (item 2.4.1 do Edital): (i) o registro/regularização na ANVISA do produto efetivamente ofertado, especificamente como balão de valvoplastia mitral; (ii) a ficha técnica/catálogo, em português, demonstrando que o produto se presta à valvoplastia mitral percutânea tipo Inoue; e (iii) a autorização do fabricante para a comercialização/distribuição do produto no Brasil. Ausente qualquer dessas comprovações, a proposta deve ser desclassificada.

III. C. DA DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA RECORRENTE: INEXISTÊNCIA DE PARÂMETRO VÁLIDO DE "PREÇO DE MERCADO"

A Recorrente foi desclassificada sob o único fundamento de que sua proposta apresentaria "valor superior aos praticados no mercado" (item 3.1.14 do Edital). Tal fundamento, contudo, não se sustenta, pela ausência de um parâmetro válido de comparação.

Com efeito, o preço de referência do Item 01 foi lançado como R$ 0,00, e a estimativa de R$ 22.033,33 constante dos autos revela-se contaminada exatamente pelas propostas tecnicamente inidôneas acima analisadas – a da **TRANSPARÊNCIA** (produto que "não é balão de valvoplastia mitral") e a da **WAVE** (fabricante que não produz balão de valvoplastia mitral). Ou seja, o suposto "mercado" utilizado como parâmetro para excluir a Recorrente é composto por produtos que **não correspondem ao objeto licitado**.

Excluídas – como devem ser – as propostas que não atendem à especificação técnica, remanesce como única proposta apta e correspondente ao objeto a da própria Recorrente, ofertante do genuíno balão para valvoplastia mitral tipo Inoue (Cateter Balão PBMV, ANVISA nº 80102510937), do qual, ademais, é distribuidora exclusiva. Tratando-se do único produto regular e efetivamente apto, o seu preço é o próprio preço de mercado, inexistindo parâmetro legítimo que o repute "superior".

Acresça-se que o Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF, ao disciplinar a estimativa de preços, exige que a pesquisa seja composta de, no mínimo, 3 (três) parâmetros obtidos em fontes idôneas (art. 18) e que a consistência dos valores seja criticamente avaliada, sobretudo quando houver grande variação (art. 19). Mais do que isso, o art. 25 é expresso ao determinar que, nos casos em que os valores das propostas superem o valor estimado, cabe à Gerência de Compras avaliar a aceitabilidade das propostas ou refinar a estimativa

de preços, adequando-a aos valores efetivamente praticados no mercado, com a devida justificativa:

> *Art. 25. Nos casos excepcionais em que os valores obtidos nas propostas forem superiores ao valor previamente estimado, cabe à Gerência de Compras avaliar a aceitabilidade das propostas ou a necessidade de refinar a estimativa de preços, tendo por finalidade sua adequação com os valores efetivamente praticados no mercado, devendo justificar o que a motivou.*

No caso, nada disso foi observado. A Administração limitou-se a desclassificar a Recorrente por "valor superior ao de mercado", sem indicar as fontes da pesquisa (art. 18), sem avaliar criticamente a consistência dos valores (art. 19) e sem promover a avaliação de aceitabilidade ou o refinamento da estimativa que o art. 25 impõe – tudo agravado pelo fato de o preço de referência ser R$ 0,00 e de a estimativa derivar de produtos inidôneos. A decisão, portanto, carece de motivação idônea e viola o Regulamento.

Impende observar, por fim, a marginalidade do diferencial apontado: a proposta da Recorrente (R$ 25.000,00) situa-se a menos de 14% da estimativa lançada (R$ 22.033,33), estimativa esta que, repise-se, foi construída sobre propostas que não atendem ao objeto. Em se tratando de OPME de alta especificidade, com fabricante único e distribuição exclusiva, a diferença não autoriza o juízo de sobrepreço, notadamente diante do interesse público primário – a segurança do paciente – que recomenda a aquisição do produto regular e efetivamente apto à finalidade clínica.

III. D. DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DO INTERESSE PÚBLICO

A proposta mais vantajosa não é a de menor preço nominal desacompanhada de aptidão técnica, mas a que, atendidas as especificações, garanta o melhor resultado ao Instituto (art. 56, I, do Regulamento). Uma proposta de preço inferior, porém tecnicamente inidônea – como a da vencedora –, não é vantajosa; é, ao contrário, fonte de risco assistencial e de nulidade. Prevalecer a classificação ora

impugnada significaria adquirir, para procedimento cardíaco de alta complexidade, produto que sequer é balão de valvoplastia mitral, em prejuízo direto dos pacientes do IGESDF.

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Recorrente:

a. o **conhecimento** do presente recurso, por tempestivo, com efeito suspensivo em relação ao Item 01, sobrestando-se a adjudicação e a homologação até o seu julgamento;

b. no mérito, o seu **provimento**, para (b.1) **anular a classificação e a declaração de vitória** da empresa **WAVE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI** no Item 01, por ofertar produto que não é balão de valvoplastia mitral (fabricante LIFETECH, que não produz tal dispositivo), em manifesta contradição com a desclassificação, no mesmo item, da empresa TRANSPARÊNCIA IMPLANTES pela idêntica razão; e (b.2) **anular a desclassificação da Recorrente** no Item 01, por inexistir parâmetro válido de preço de mercado a fundamentar o suposto descumprimento do item 3.1.14 do Edital;

c. por consequência, seja **reclassificada a proposta da Recorrente e declarada vencedora do Item 01**, por ser a única proposta apta e correspondente ao objeto licitado (balão para valvoplastia mitral tipo Inoue), do qual é distribuidora exclusiva;

d. **subsidiariamente**, caso não se acolham desde logo os pedidos anteriores, seja o julgamento **convertido em diligência**, nos termos do item 2.4.1 do Edital, para que a empresa WAVE

comprove: (i) o registro/regularização na ANVISA do produto ofertado, especificamente como balão de valvoplastia mitral; (ii) a ficha técnica/catálogo, em português, demonstrando aptidão à valvoplastia mitral percutânea tipo Inoue; e (iii) a autorização para distribuição do produto LIFETECH no Brasil – sob pena de desclassificação; e, ainda, para que a Gerência de Compras proceda, quanto à proposta da Recorrente, à avaliação de aceitabilidade e ao refinamento da estimativa de preços exigidos pelo art. 25 do Regulamento;

e. a **intimação** dos demais participantes para, querendo, apresentarem contrarrazões, nos termos do item 5.5 do Edital.

Nestes termos, pede deferimento.
Porto Alegre, 23 de julho de 2026.

BOYNTON IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrente

Outlook

Apresentação de Recurso Nº cotação: 1563866 / EDITAL N 10843/2026 - IGESDF

De adm@boynton.com.br <adm@boynton.com.br>
Data Sex, 24/07/2026 13:48
Para CX - COMPRAS MATERIAIS <compras.materiais@igesdf.org.br>
Cc 'Beatriz - Boynton' <beatriz@boynton.com.br>; cadastro@boynton.com.br <cadastro@boynton.com.br>

1 anexo (308 KB)
RECURSO ADMINISTRATIVO.pdf;

Prezados, boa tarde!

Encaminhamos, em anexo, a apresentação do recurso referente à Cotação nº 1563866, do Edital nº 10843/2026 – IGESDF.
Solicitamos, por gentileza, a confirmação do recebimento.

Permanecemos à disposição.

Atenciosamente,

Danielly Schmitt.

Boynton Imp. e Exp. Ltda | Administrativo e Licitações
T: +55 51 2121.5725 **M:** +55 51 99237.6704
E: [adm@boynton.com.br]adm@boynton.com.br

boynton

Esta mensagem, incluindo seus anexos, é de uso exclusivo do destinatário e pode conter informações confidenciais e/ou privilegiadas cuja divulgação é restrita. Esta mensagem e seus anexos não podem, sob qualquer forma ou pretexto, serem utilizados, divulgados, alterados, impressos ou copiados, total ou parcialmente, por pessoas não autorizadas. Eventual erro de transmissão desta mensagem, em nenhuma hipótese, constituirá renúncia à confidencialidade ou a qualquer direito ou prerrogativa dela decorrente. Caso você não seja o destinatário desta mensagem, qualquer uso, cópia, alteração, divulgação, veiculação, reprodução ou distribuição desta mensagem e seus anexos, no todo ou parte, é estritamente proibida. Neste caso, por favor, notifique o remetente imediatamente respondendo a este email, exclua esta mensagem de seu computador e de qualquer sistema e/ou destrua quaisquer cópias. Qualquer transmissão, disseminação ou outro uso, especialmente tomada de ação baseada nesta mensagem por pessoas ou entidades, que não seja o destinatário pretendido, é proibida e ilegal. Agradecemos sua cooperação.

This message, including its attachments, is intended for the exclusive use of its addressee and may contain confidential, proprietary, and/or privileged information of restricted disclosure. This message and its attachments may not, under any form or pretext, be used, disclosed, altered, printed, or copied, in whole or in part, by unauthorized persons. Any error in the transmission of this message, under no circumstances, will constitute a waiver of confidentiality or any right or prerogative resulting from it. If you are not the intended recipient, any use, copy, modification, disclosure, dissemination, reproduction, or distribution of either the whole or part of this message or the attached documents are strictly prohibited. In this case, please notify the sender immediately by reply e-mail, delete this message from your computer and any system, and/or destroy any copies. Any transmission, dissemination, or other use, especially action based on this message by persons or entities, other than the intended recipient is prohibited and illegal. Thank you for your cooperation.